



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 22 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.212

Recurso nº - 41.694 - IRPF - EXS: de 1977 a 1981

Recorrente - LUIZ EDUARDO BORGERTH

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - SÓCIO - IM
POSTO EXCLUSIVO DE FONTE - Na medida em
que corresponde a um direito vinculado a
opção de considerar o imposto como ex-
clusivo de fonte ou de antecipação do
devido na declaração é válido concluir
que deve ser exercido no ato da percep-
ção dos rendimentos e ao preencher a de-
claração respectiva, não se aplicando
aos lucros apurados em lançamento de
ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LUIZ EDUARDO BORGERTH.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$...
1.200.000,00; Cr\$ 604.105,00 e Cr\$ 728.813,00, nos exercícios de 1979,
1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 22 de maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-010.001/83-66

RECURSO Nº: - 41.694

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.212

RECORRENTE Nº: - LUIZ EDUARDO BORGERTH

R E L A T Ó R I O

LUIZ EDUARDO BORGERTH com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimo dos exercícios de 1977 a 1981.

A parte que o recorrente entendeu não litigiosa e que tinha origem na glosa de pagamentos feitos a firmas inidôneas foi recolhida. O imposto foi calculado a alíquota de 25% com base no art. 544, II do RIR/80 e a multa de cinquenta por cento reduzida a metade. As parcelas sobre as quais efetuou o recolhimento são as seguintes: Cr\$ 950.000,00; Cr\$ 3.000.000,00 e Cr\$ 1.970.000,00 relativas aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente.

A exigência é mera decorrência do procedimento fiscal iniciado contra a empresa "Dejuris Consultoria Financeira e Administrativa S/C Ltda" da qual o recorrente era controlador. As parcelas que foram objeto de litígio no procedimento iniciado contra a pessoa jurídica se restringiam ao seguinte: (a) despesas particulares do sócio; (b) empréstimo ao controlador; (c) provisão para devedores duvidosos.



Do Acórdão 101-75.155 de 24/04/84 podemos verificar que por unanimidade de votos foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas relativas aos empréstimos ao controlador. A tributação das demais foi mantida.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

As parcelas cuja tributação gerou a decorrência em julgamento são as relativas aos pagamentos a firmas inidôneas; despesas particulares do sócio e empréstimos ao controlador.

Quanto aos pagamentos a firmas inidôneas o aspecto a examinar é o de a sua tributação ocorrer a alíquota de 25% na pessoa física do controlador.

Ao nosso ver a pretensão de ver esses rendimentos tributados à alíquota de 25% carece de fundamentação legal. Conclusão, aliás, que se estende as demais verbas em discussão.

Com efeito, a tributação a alíquota de 25% se refere a um benefício reconhecido pela legislação do imposto que deve ser entendida de forma sistemática, ou seja: a lei confere não só o direito desses lucros serem tributados alíquota de 25% como, em seguida, preve que o contribuinte terá o direito de considerar esse imposto como exclusivo de fonte em sua declaração de rendimentos. (§ 1º, art. 544, RIR/80).

É fundamental para o exercício dessa opção não só que o imposto de 25% seja descontado no ato do pagamento do rendimento, como incluído na declaração de rendimentos respectiva. Como

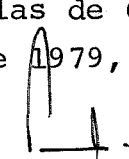
nhuma dessas condições ocorreu ou pode ocorrer nos casos de lançamento de ofício, é válido concluir que a opção pela tributação à alíquota de 25% não se aplica aos lucros tributados na pessoa física do sócio em decorrência de lançamento de ofício.

Quanto ao mais, verificamos que as parcelas cuja tributação não foi mantida no Acórdão citado no relatório dizem respeito aos empréstimos feitos ao controlador, pelas razões ali referidas.

Na medida em que a tributação dessas parcelas foi excluída na pessoa jurídica, carece de embasamento manter a exigência sobre as parcelas de Cr\$ 1.200.000,00; Cr\$ 604.105,00 e Cr\$... 728.813,00 nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Quanto ao mais, em função do entendimento acima exposto, vale considerar que mesmo em relação as parcelas que se referem, os recolhimentos efetuados foram feitos a menor, e, que a redução da multa se aplica de forma proporcional aquilo que foi recolhido.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.200.000,00; Cr\$ 604.105,00 e Cr\$ 728.813,00 nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR 